



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004211/2002-96
Recurso nº 172.289 Voluntário
Acórdão nº 1202-00-421 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Chemical Trust S/A (sucendida por Braskem Distr.Ltda.)
Recorrida 1ª Turma - DRJ/SDR

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO RECEITAS. PERÍODO DE COMPETÊNCIA.

Com vistas a verificar o exato valor a que faz jus a pessoa jurídica que postergou o reconhecimento tributário de receitas relativas a retenção do IRRF deduzido do IRPJ a pagar no trimestre da retenção, há que se efetuar os devidos ajustes nos trimestres envolvidos, de modo que as receitas auferidas sejam tributadas e as retenções reconhecidas de acordo com o período de competência.

PRECLUSÃO.

Incabível a indicação nas Manifestações de Inconformidade de crédito distinto daquele apontado no pedido original de compensação, configurando hipótese de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento
ao recurso.

NELSON LOSSO FILHO - Presidente.

RELATOR ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

EDITADO EM: 30/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos (suplente convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de crédito oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre operações de aplicação financeira em fundos de investimento de renda fixa, relativo ao ano-calendário de 2001, seguido de pedido de compensação com débitos de PIS e COFINS, período de apuração setembro/2.002, formulado em 14/08/2002.

A Delegacia da Receita Federal deferiu parcialmente o pedido, aduzindo que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre operações de aplicação financeira em fundos de investimento de renda fixa por si só não caracteriza pagamento a maior ou indevido. Para isso, é necessária a existência de saldo credor de IRPJ apurado no trimestre do ano-calendário de competência.

À época dos fatos vigia a IN SRF n.º 21 de 1997, que possibilitava a compensação com tributos de espécies diversas, desde que administrados pela RFB, bastando que fosse analisada a correta apuração de saldo negativo de imposto de renda, na declaração de rendimentos, e que este não tenha sido objeto de compensação anterior.

Neste tocante, verificou a DRFB as DIPJs e DCTFs apresentadas, juntamente com demais pedidos de compensação efetuados pelo contribuinte, decidindo por (1) reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 348.542,40, apurado na DIPJ/2002, 2º trimestre do ano-calendário 2001; (2) não reconhecer direito creditório no valor de R\$ 13.446,01, referente ao saldo negativo supostamente apurado na DIPJ/2002, 1º trimestre do ano-calendário 2001; (3) homologar as compensações declaradas no presente processo, bem como nos processos citados a fl. 184, parágrafo 30; (4) ordenar o prosseguimento de cobrança dos débitos cuja compensação não fora homologada, em razão de insuficiência de créditos.

Por conseguinte, adotou a DRF a ementa que se segue.

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. SALDO NEGATIVO (SALDO CREDOR) DE IRPJ.

1º (primeiro) e 2º (segundo) trimestre do ano-calendário 2001.

É passível de restituição/compensação apenas o Saldo Negativo de IRPJ apurado em DIPJ.

Na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração, o contribuinte poderá pedir a restituição ou compensar o saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao trimestre anterior, com os débitos relativos aos tributos e contribuições administrador pela RFB, observadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE.”

Inconformada com tal Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, nas fls. 219-261, sustentando, em síntese, que:

1. A Requerente, Braskem Distribuidora Ltda., é sucessora por incorporação da Chemical Trust S/A, que tinha como objetivo social a aquisição de direitos creditórios, sendo assim contribuinte do IRPJ e optante por apuração com base no lucro real trimestral e, neste meandro, em virtude das aplicações financeiras que mantinha junto a instituições financeiras, sofreu retenção do referido imposto, constituindo antecipação do tributo devido no final de cada operação, conforme legislação à época vigente.

2. Em face disto, ingressou com pedido de restituição do imposto retido, no valor de R\$ 81.308,49, seguido de pedido de compensação com débitos de PIS e COFINS, originando o presente processo administrativo.

3. Ademais, levanta as razões de indeferimento do pedido pela DRF, explica a sistemática de apuração do imposto aplicável à sua atividade e conclui que, ao invés de ter oferecido à tributação a monta de R\$ 200.904,27 consoante ao 1º trimestre do ano-calendário de 2001 e apesar de ter deduzido o correspondente a R\$ 40.180,16, a contribuinte equivocou-se em não ter declarado a totalidade das receitas financeiras percebidas, na linha 24 da Ficha 06ª (Demonstração do Resultado da DIPJ/2002), tendo informado apenas o montante de R\$ 65.366,99.

4. Visando sanar tal equívoco, no 2º trimestre do exercício de 2001, ao invés de ter declarado a importância de R\$ 1.811,598,17, conforme informado nas DIRF's das fontes pagadoras, a contribuinte ofereceu à tributação a quantia de R\$ 1.947.007,62. Isto é, informou um valor maior que o auferido em R\$ 135.409,45, exatamente a quantia não declarada no 1º trimestre de 2001.

5. Aduz que a DRF reconheceu o procedimento adotado, conforme trechos que cita do Despacho Decisório.

6. Diante de tais premissas e alegando ter a DRF não admitido a dedução, sustenta que por conta do ajuste realizado pela autoridade fazendária fora apurado, em contrapartida ao crédito apontado, o saldo de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 13.660,75 no 1º trimestre de 2001.

7. Ademais, rebate o fato da DRF ter acatado a dedução de apenas R\$ 362.318,72 a título de IRRF na apuração do IRPJ relativa ao 2º trimestre de 2001, que seria proporcional apenas ao que efetivamente auferido neste período.

8. Assim, conclui que “*tendo a fiscalização desconsiderado a dedução de R\$ 27.107,45 a título de IRRF na apuração do IRPJ no 1º trimestre de 2001, por conta de não terem sido tributadas nesta mesma época as receitas correspondentes, não pode fugir à conclusão de que os prepostos fazendários devem também retificar a Ficha 12ª DIPJ/2002 relativa ao 2º trimestre de 2001 para que nela seja deduzido o referido saldo do IRRF, tendo*

em vista que foi neste momento que as receitas sobre as quais incidiu o imposto retido foram levadas à tributação.”

9. Destarte, declara incumbir à fiscalização proceder ao ajuste na apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2001, uma vez que entende haver a deduzir R\$ 27.107,45 por tal motivo. Para tanto, cita vasta jurisprudência deste Conselho acerca da ocorrência de erro de fato e da prevalência da verdade material.

10. Ao final, requer (1) a retificação, de ofício, da DIPJ/2002, relativamente ao 2º trimestre de 2001, permitindo a dedução do valor adicional incidente sobre a receita de R\$ 135.409,45, no importe de R\$ 27.105,45 e, conseqüentemente, (2) seja reconhecido o direito creditório no valor histórico total de R\$ 375.649,85, decorrente do referido ajuste.

A DRJ Salvador, por sua vez, analisando as DIPJ's em atenção às informações prestadas, procedeu às operações relativas ao 1º semestre de 2001, lançando como dedução o valor correspondente à retenção total, ou seja, o valor de R\$ 40.180,16, resultando no saldo a pagar no importe de R\$ 18.817,44, conforme demonstrativo constante na fl. 284, corroborando o entendimento da DRF em indeferir o pedido de restituição/compensação.

Em relação ao 2º trimestre de 2001, constatou a DRJ que, com as retificações requeridas, a contribuinte passaria a ter um prejuízo fiscal no valor de R\$ 56.432,10, ficando liberada em seu favor toda a retenção efetuada pelas fontes pagadoras, no valor de R\$ 362.318,72.

Prossegue a DRJ aduzindo que: “Dos R\$ 362.318,72 efetivamente relacionados com o 2º trimestre, R\$ 348.542,40 já foram deferidos para a Impugnante pelo SEORT/CAMAÇARI, restando assim um resíduo de R\$ 13.776,32 que efetivamente não consta do pedido original de restituição/compensação.

Desta maneira, fica consignado que conforme as informações presentes no processo em análise, efetivamente não teria a Impugnante direito creditório correspondente ao primeiro trimestre de 2001, estando assim perfeita a conclusão do despacho decisório.

Com relação ao segundo trimestre de 2001, em que pese, após os ajustes se conclua por um pagamento efetuado no trimestre, maior que o devido, na importância de R\$ 362.318,72, originalmente a contribuinte houve por bem formalizar o pedido de R\$ 348.542,40, não podendo a DRJ alterar o seu pedido até porque não houve qualquer retificação de DIPJ por parte da pessoa jurídica em comento”

Por fim, adotou a seguinte ementa.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO RECEITAS. PERÍODO DE COMPETÊNCIA.

Com vistas a verificar o exato valor a que faz jus a pessoa jurídica que postergou o reconhecimento tributário de receitas relativas a retenção do IRRF deduzido do IRPJ a pagar no trimestre da retenção, há que se efetuar os devidos ajustes nos trimestres envolvidos, de modo que as receitas auferidas

sejam tributadas e as retenções reconhecidas de acordo com o período de competência.

PRECLUSÃO.

Incabível a indicação nas Manifestações de Inconformidade de crédito distinto daquele apontado no pedido original de compensação, configurando hipótese de preclusão.

Solicitação Indeferida.”

Face a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, conforme fls. 290 a 329 dos Autos, reiterando “*ipsis literis*” os argumentos suscitados em sede de Manifestação de Inconformidade, como também rebatendo o posicionamento da DRJ, sob a justificativa que houve erro accidental no preenchimento da DIPJ relativamente ao 2º trimestre de 2001 e, conseqüentemente, do pedido de compensação, havendo resíduo no importe de R\$ 13.776,32, conforme apresentado pela própria DRJ. Assim, requer a reforma da decisão para que deferido o direito creditório no valor histórico total de R\$ 362.318,72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O recurso é tempestivo e cumpre com os requisitos legais para sua admissão. Portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que reconheceu a DRJ, conforme também suscitado pela Requerente, cinge-se a questão sobre o acatamento, neste processo administrativo, ou não, da arguição da ocorrência de erro material, ou de fato, quando do preenchimento das DIPJ's, deixando de ser declarada parcela da receita percebida no 1º trimestre do ano-calendário de 2001, mas apropriando-se das retenções oriundas desta e, após ciência do equívoco, reconhecendo tal receita auferida como se do 2º trimestre fosse e, por conseqüência, abatendo o crédito concernente, apropriado no trimestre anterior.

Ocorre que restou bem demonstrado pela decisão de primeira instância, foi que a DIPJ/2001 não foi retificada demonstrando o erro de procedimento conforme apontado, não cabendo a esta instância administrativa proceder a retificação de ofício, mesmo porque, como restou evidenciado também pela decisão da DRJ, isso alteraria o pedido original efetuado neste processo, caracterizando, acertadamente, precluso o suposto direito ora examinado.

Desta feita, uma vez não acatado a arguição de erro, conforme já exposto pela acertada decisão de primeira instância, não cabe a este órgão de julgamento superior revisar tal procedimento, eis que de iniciativa probante exclusiva da Recorrente, e ainda que tenha demonstrado, verifica-se precluso qualquer alteração do pedido original, como bem disposto na decisão “a quo”.

Assim sendo, adotando as razões de decidir da primeira instância, eis que analisou detidamente a matéria submetida a sua apreciação, acompanho o entendimento, orientando o voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO